ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006034-21.2012.815.0731— 5ª Vara Cível da Capital
RELATOR : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Banco Itauleasing S/A.
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADO : Nilza Oliveira Diniz Souza.
ADVOGADO : Erika de Fátima Souza Durand

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — TARIFAS DE CONTRATAÇÃO — LEGALIDADE — PREVISÃO EXPRESSA — COMPENSAR OS SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO — TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO — ILEGALIDADE — REPETIÇÃO DE INDÉBITO — AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ — RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES — PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

— N*o tocante a cobrança de* ***Tarifa de Cadastro*** *houve pronunciamento expresso do Tribunal da Cidadania em considerá-la legal, por custear as despesas com pesquisas de serviço de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, não podendo, contudo, ser cobrada cumulativamente.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Itauleasing**, contra a sentença de fls. 23/25, proferida pela Juiz *a quo,* nos autos da Ação de Revisão Contratual que julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas onde se cobra as tarifas e encargos referentes à tarifa de contratação no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e tarifa bancária em cada boleto, no valor de R$ 4,50 (quatro e cinquenta), totalizando o valor de R$ 108,00 (cento e oito reais), condenando o Banco promovido a compensar os valores pagos em decorrência desta nulidade e repetir eventual indébito, em dobro, a ser apurado em fase de execução.

Em suas razões recursais (fls. 45/55), o apelante alegou em síntese que não existe qualquer ilegalidade nas disposições do contrato que firmou com o apelado, vez que as tarifas foram largamente contratadas. Aponta, ainda, a impossibilidade de descumprimento da avença, sob pena de ferir-se o princípio da pacta sunt servanda. Discorre acerca da controvérsia e, ao final, requer o provimento do recurso.

Devidamente intimado, o apelado não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.114.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 119/120, opinou pelo desprovimento da apelação cível.

É o Relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o promovente ajuizou Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, assegurando ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, no qual havia cobrança ilegal de taxas de administração.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas onde se cobra as tarifas e encargos referentes à tarifa de contratação no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e tarifa bancária em cada boleto, no valor de R$ 4,50 (quatro e cinquenta), totalizando o valor de R$ 108,00 (cento e oito reais), condenando o Banco promovido a compensar os valores pagos em decorrência desta nulidade e repetir eventual indébito, em dobro, a ser apurado em fase de execução.

Pois bem.

A cobrança, a título de tarifas bancárias para fins de financiamento, onera demasiadamente o consumidor, por compeli-lo ao pagamento de uma taxa adicional que nada lhe proporciona em retorno, como condição "*sine qua non"* para concessão do financiamento almejado, evidenciando assim uma vantagem exagerada para as instituições financeiras quando do aporte de recursos cobrados em face do financiamentos, devendo ser declarada a ilegalidade dessas cobranças assim como fez o magistrado de primeiro grau.

Ocorre que a matéria foi levada à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito TAC e Tarifa de Emissão de Carnê, TEC, no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que referidas tarifas **são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008**, data em que cessou a vigência da Resolução nº 2.303/96 do CMN, passando a viger a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO

PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.
1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.
543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. **A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.**
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Desta forma, o entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legalidade da cobrança das tarifas bancária para os contratos assinados até o dia 30 de abril de 2008.

No caso, o contrato foi formalizado em 26/01/2007, o que deve ser interpretado como concluído na vigência da Resolução n.º 2.303/96, e sendo embasado na dita Resolução dever ser considerada legal a cobrança das tarifas impugnadas.

No tocante a cobrança de **Tarifa de Cadastro** houve pronunciamento expresso do Tribunal da Cidadania em considerá-la legal, por custear as despesas com pesquisas de serviço de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, não podendo, contudo, ser cobrada cumulativamente.

Não há que se confundir a tarifa de cadastro com a tarifa de abertura de crédito. Isto porque a primeira possui como fato gerador a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao inicio do relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil", já a segunda, a "atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política "conheça seu cliente", cobrada no máximo duas vezes ao ano. Nessa ordem, é devida a cobrança relativa a Tarifa de Cadastro

Quanto a taxa de emissão de boleto, não assite razão ao apelante conforme entendimento desta Câmara, senão vejamos:

Nesse sentido, tem se posicionado a 3ª Câmara Cível desta Egrégia Corte:

> CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE TAC E TEC. **AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO.** PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. **Taxa de abertura de crédito (tac) e tarifa de emissão de boleto (tec). Cobrança. Vedação legal**. 2. A cobrança da tac contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo nula de pleno direito, havendo, ainda, expressa vedação legal à cobrança de tarifa de emissão de boleto (tec). 3. Recurso parcialmente provido. (20100110704885apc, TJDF relator Mario-zam belmiro, 3ª turma cível, julgado em 07/12/2011, DJ 17/01/2012 p. 74) . Os tribunais pátrios entendem que a tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento e nula de plena direito, pois imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro a Lei de proteção consumerista. (TJPB; AC 200.2009.025344-0/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 02/03/2012; Pág. 10).

> CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato financiamento de veículo. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Devolução de tac e tec. **Ausência de contrato nos autos. Repetição de indébito em dobro. Procedente. Possibilidade.** Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. Processual civil e consumidor. Apelação cível. Reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Leasing. Instituição financeira. Capitalização de juros. Ausência de abusividade. **Taxa de abertura de crédito (tac) e tarifa de emissão de boleto (tec). Cobrança. Vedação legal**. 2. A cobrança da tac contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo nula de pleno direito, havendo, ainda, expressa vedação legal à cobrança de tarifa de emissão de boleto (tec). 3. Recurso parcialmente provido. (20100110704885apc, TJDF relator Mario-zam belmiro, 3ª turma cível, julgado em 07/12/2011, DJ 17/01/2012 p. 74) grifo nosso. Os tribunais pátrios entendem que a tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento e nula de plena direito, pois imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças

abusivas e excessivas que vão de encontro a Lei de proteção consumerista. (TJPB; AC 200.2009.025344-0/001; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 01/03/2012; Pág. 6)

No que tange a restituição, esta deve se dar de forma simples, haja vista não estar caracterizado a má-fé da recorrente. A respeito de tal entendimento, assim vem decidindo a Terceira Câmara deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE RECURSO DESERTO - CÓPIA DO PREPARO EM ANEXO - ATENDIDO O DISPOSTO NO ART. 511 no CPC - REJEIÇÃO - PEDIDO PARA **DEVOLUCÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE M.,Á-FÉ - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES** - MANUTENÇAO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - Verificado que as tarifas que foram declaradas ilegais e abusivas constaram expressamente no contrato, demonstrado está a má-fé da instituição financeira, dessa forma, deve a quantia ser devolvida na forma simples.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO - TARIFAS, TAXAS E ENCARGOS - LEGA.LIDADE ATÉ ABRIL DE 2008 - CONTRATO FIRMADO EM 2009 ILEGALIDADE DESPROVIMENTO DO RECUSO, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentando a questao da legalidade da cobrança da Tarifá de Abertura de Crédito TAC e Tarifa de Emissao de Carnê, TEC. no julgamento do Resp. 11. o 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que referidas tarifás sao consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008, data em que cessou a vigência da Resoluçao n° 2.303/96 do CMN, passando a viger a Resoluçao 11. ° 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0002123712012815200, 3ª Câmara cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES , j. em 17-06-2014)

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso apelatório, para considerar legal a cobrança da tarifa de contratação, bem como determinar que haja a restituição da tarifa de emissão de boleto de forma simples.

No que tange aos honorários advocatícios, condeno o recorrido ao pagamento de R$ 1.000,00 (hum mil reais), respeitado o que determina o art.12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 28 de setembro de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006034-21.2012.815.0731— 5ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Itauleasing**, contra a sentença de fls. 23/25, proferida pela Juiz *a quo,* nos autos da Ação de Revisão Contratual que julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas onde se cobra as tarifas e encargos referentes à tarifa de contratação no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e tarifa bancária em cada boleto, no valor de R$ 4,50 (quatro e cinquenta), totalizando o valor de R$ 108,00 (cento e oito reais), condenando o Banco promovido a compensar os valores pagos em decorrência desta nulidade e repetir eventual indébito, em dobro, a ser apurado em fase de execução.

Em suas razões recursais (fls. 45/55), o apelante alegou em síntese que não existe qualquer ilegalidade nas disposições do contrato que firmou com o apelado, vez que as tarifas foram largamente contratadas. Aponta, ainda, a impossibilidade de descumprimento da avença, sob pena de ferir-se o princípio da pacta sunt servanda. Discorre acerca da controvérsia e, ao final, requer o provimento do recurso.

Devidamente intimado, o apelado não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.114.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 119/120, opinou pelo desprovimento da apelação cível.

É o Relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 31 de julho de 2015

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Relator